



PARECER N° 1357/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.152525/2013-06
INTERESSADO: JASON SANTOS DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 12335/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 648.697/15-5

Infração: *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei n°. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei n°. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 17/11/2010 HORA: 18:30 LOCAL: SBPV

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

HISTÓRICO: O AERONAUTA SUPRACITADO, A SERVIÇO DA RIO LINHAS AÉREAS, EM 17/11/2010, AS 18:30 HORAS, INFRINGIU OS PRECEITOS DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO AERONAUTA AO DESOBEDECER O PERÍODO MÍNIMO DE REPOUSO PREVISTO. OCORRE QUE APENAS GOZOU DE 04:00 HORAS DE REPOUSO. CONTABILIZADOS A PARTIR DO TÉRMINO DA JORNADA ANTERCEDENTE, JÁ QUE A MESMA FOI ENCERRADA ÀS 14:30 HORAS DO DIA 17/11/2010, DESTA FORMA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART.34, alínea a da Lei 7183/84 e incorrendo no ART. 302, IIj da Lei 7585/86.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". A fiscalização, *ainda nessa oportunidade*, aponta que foram lavrados vários Autos de Infração, numerados entre o n°. 00025/2011 e o n°. 00087/2011.

Às fls. 03 e 04, cópia da folha do Diário de Bordo n°. 0004.

No presente processo foi acostada uma manifestação da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA (fls. 05 e 06), oportunidade em que alega: (i) que a empresa "[...], **involuntariamente**, terminou por infringir alguns dispositivos legais relacionados à Regulamentação Profissional do Aeronauta, a informar os registros realizados de boa-fé nos Diários de Bordo das aeronaves de sua frota, [...]" (**grifos no original**);

(ii) a existência de "[...] inúmeros fatores relacionados à logística da própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a pontualidade esperada nos seus serviços postais [...]"; (iii) que, "[...] no mês de novembro de 2010, alcançou um índice de pontualidade de 99,5%; em dezembro do mesmo ano, um índice de 99% e, em janeiro de 2011, 99,9%, [...]", corroborando "[...] o seu compromisso de prestar um serviço de excelência à sociedade dentro do seu ramo de atividade"; (iv) que a programação original do referido voo prevê "lastro suficiente para o cumprimento da jornada de trabalho da tripulação"; (v) que "[...] não raro, por razões ligadas a falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousava nas cabeceiras daquele voo, isto é, Porto Velho e Guarulhos, respectivamente, com atraso de até 02 (duas) horas [...]"; (vi) "[...] por necessidades urgentes de utilização da tripulação de fato, a empresa não concedeu o repouso regulamentar da tripulação na sua íntegra, [...]"; e (vii) "[diante] de todo o exposto, [...], requer "o arquivamento do auto de infração em referência".

Às fls. 07 a 10, saneamento do processamento em desfavor do interessado.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 01/11/2013 (fl. 11), apresentando a sua defesa, em 22/11/2013 (fls. 12 a 17), oportunidade em que alega: (i) que "[...] a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a qual a empresa em que o aeronauta trabalha presta serviços"; (ii) "[...] falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar de 12 (doze) horas do tripulante envolvido"; (iii) que "[...] o atraso implicou na indisponibilidade de outros tripulantes para realizarem o voo, acarretando a apontada irregularidade"; (iv) "[...] que não houve culpa ou dolo do aeronauta [...] tampouco da empresa da qual o mesmo é empregado"; e (v) que "[...] o aeronauta compromete-se a envidar os seus esforços para que situações como essa não se repitam".

O setor competente, em decisão, datada de 01/07/2015 (fls. 19 e 20), *após a análise da defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Notificado da decisão imputada, em 28/07/2015 (fl. 24 e 26), o autuado, em fase recursal (fls. 27 a 31), *em síntese*, reitera as suas considerações apostas em sede de defesa (fls. 12 a 17).

À fl. 34, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 19/01/2016.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 01/11/2013 (fl. 11), oportunidade em que apresentou a sua defesa, em 22/11/2013 (fls. 12 a 17). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 28/07/2015 (fls. 24 e 26), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 11/08/2015 (fls. 27 a 31).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

O interessado foi autuado, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 17/11/2010

HORA: 18:30

LOCAL: SBPV

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

HISTÓRICO: O AERONAUTA SUPRACITADO, A SERVIÇO DA RIO LINHAS AÉREAS, EM 17/11/2010, AS 18:30 HORAS, INFRINGIU OS PRECEITOS DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO AERONAUTA AO DESOBEDECER O PERÍODO MÍNIMO DE REPOUSO PREVISTO. OCORRE QUE APENAS GOZOU DE 04:00 HORAS DE REPOUSO. CONTABILIZADOS A PARTIR DO TÉRMINO DA JORNADA ANTEREDENTE, JÁ QUE A MESMA FOI ENCERRADA ÀS 14:30 HORAS DO DIA 17/11/2010, DESTA FORMA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART.34, alínea a da Lei 7183/84 e incorrendo no ART. 302, IIj da Lei 7585/86.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

j) **inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;** (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art.34 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas; (...)

Conforme apontado pela fiscalização, verifica-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 17/11/2010, às 18h30min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 04h00min de repouso, após término de jornada encerrada às 14h30min, infração capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". Nesta

oportunidade, identificou-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 17/11/2010, às 18h30min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 04h00min de repouso, após término de jornada encerrada às 14h30min, contrariando, assim, a alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

No presente processo, foi acostada uma manifestação da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA (fls. 05 e 06), oportunidade em que alega:

(i) que a empresa "[...], **involuntariamente**, terminou por infringir alguns dispositivos legais relacionados à Regulamentação Profissional do Aeronauta, a informar os registros realizados de boa-fé nos Diários de Bordo das aeronaves de sua frota, [...]" (**grifos no original**) - Nesse sentido, deve-se apontar que a empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA. reconhece os fatos e o caráter infracional do objeto do presente processo. No entanto, o fato de ter sido involuntário, *conforme alega*, bem como ter agido de boa-fé na apresentação dos dados nos respectivos Diários de Bordo, não serve como excludente pela responsabilização quanto ao ato infracional apontado, pois o regulado deve, *sempre*, agir de boa-fé nos seus atos praticados, bem como a eventual responsabilidade administrativa é independente de possível *dolo* ou *culpa* na ação praticada. O regulado deve se ater à normatização, cumprindo-a plenamente, sob pena, *do contrário*, restar configurado o afronta e, após o devido processo administrativo sancionador, restar o sancionamento, *se for o caso*. *No caso em tela*, deve-se reforçar que o agente passivo é o aeronauta que realizou a operação, este, *à época*, a serviço da empresa RIO. No entanto, o reconhecimento dos fatos pela empresa RIO não desonera o aeronauta de observar a norma em vigor e, tendo em vista o ato infracional, de arcar com a sua responsabilidade administrativa, após o devido processo administrativo. *Na verdade, quanto ao presente processo*, o fato gerador é a infração praticada pelo aeronauta, sendo o fato da empresa ter permitido a operação, *conforme reconhecido*, motivadora de outro fato gerador distinto, o qual deverá, *se for o caso*, ser processado em outro processo administrativo sancionador, mas então em desfavor da empresa RIO. Para o caso em tela, nos resta apontar que, *realmente*, os fatos ocorreram como a fiscalização desta ANAC identificou.

(ii) a existência de "[...] inúmeros fatores relacionados à logística da própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a pontualidade esperada nos seus serviços postais [...]" - A existência de uma relação contratual entre a empresa aérea e terceiros não pode servir para afastar a responsabilização administrativa pelo não cumprimento da normatização em vigor. Independentemente do acordado entre o regulado e terceiros, a norma aeronáutica deve ser, *sempre*, observada pelo ente regulado, não servindo os termos contratuais como abonadores para o seu descumprimento. Da mesma forma, os termos contratuais entre a empresa contratante e terceiros não servem como excludente para os possíveis atos infracionais praticados pelo aeronauta.

(iii) que, "[...] no mês de novembro de 2010, alcançou um índice de pontualidade de 99,5%; em dezembro do mesmo ano, um índice de 99% e, em janeiro de 2011, 99,9%, [...]" , corroborando "[...] o seu compromisso de prestar um serviço de excelência à sociedade dentro do seu ramo de atividade" - Os índices alcançados pela empresa, com relação à pontualidade, *apesar de importantes*, não podem servir para excluir a sua responsabilização quanto ao ato em desacordo com a norma. Da mesma forma, não exclui o aeronauta quanto ao seu ato praticado.

(iv) que a programação original do referido voo prevê "lastro suficiente para o cumprimento da jornada de trabalho da tripulação" - A empresa, ao realizar acordos com terceiros, deve ser diligente no sentido de buscar atender, *sim*, ao seu cliente, mas sem, *contudo*, deixar de observar e cumprir plenamente as normas aeronáuticas. As dificuldades que possam existir na execução de determinado contrato não podem servir para afastar o regulado do estrito cumprimento da norma aeronáutica em vigor. No mesmo sentido, as alegações da empresa não servem como excludentes da responsabilização do aeronauta quanto ao seu ato praticado, *conforme visto no presente processo*, servindo apenas como confirmação dos fatos narrados pela fiscalização.

(v) que "[...] não raro, por razões ligadas a falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousava nas cabeceiras daquele voo, isto é, Porto Velho e Guarulhos, respectivamente, com atraso de até 02 (duas) horas [...]" - Observa-se que, *quando for o caso*, o regulado deve adequar o seu contrato com terceiros, de forma a cumprir, *rigorosamente*, os termos da norma aeronáutica, não servindo como excludente de sua responsabilização as dificuldades resultantes da relação contratual. Da mesma forma, a empresa não pode repassar ao seu aeronauta as dificuldades enfrentadas pela sua relação contratual com terceiros. O aeronauta deve cumprir a normatização, *em especial*, aquela que regulamenta o exercício da profissão de aeronauta, *ou melhor*, a Lei nº. 7.183/84, independentemente da relação contratual existente entre a empresa em que presta os seus serviços e terceiros, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilização quanto ao descumprimento da norma.

(vi) "[...] por necessidades urgentes de utilização da tripulação de fato, a empresa não concedeu o repouso regulamentar da tripulação na sua íntegra, [...]" - Observa-se que a empresa RIO, *expressamente*, reconhece os fatos narrados pelo agente fiscal, mas, *como apontado acima*, deve-se ressaltar que esta não é o agente infrator, polo passivo do presente processo, mas, *sim*, o aeronauta, o qual, *da mesma forma*, deve observar e cumprir a normatização em vigor, não servindo as alegações apostas pela empresa como excludentes da responsabilidade do autuado no presente processo.

(vii) "[diante] de todo o exposto, [...], requer "o arquivamento do auto de infração em referência" - A empresa, *como visto acima*, reconhece não ter concedido o repouso ao referido aeronauta, tendo em vista as "dificuldades" constantes de seu contrato, o que, *contudo*, não pode ser considerado para afastar a sua possível responsabilização, *se for o caso*. *No caso em tela*, as considerações apostas pela empresa RIO não afastam a responsabilidade do aeronauta quanto ao descumprimento da norma em vigor, pois se tratam de fatos geradores distintos, os quais não se confundem.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 01/11/2013 (fl. 11), apresentando a sua defesa, em 22/11/2013 (fls. 12 a 17), oportunidade em que alega:

(i) que "[...] a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a qual a empresa em que o aeronauta trabalha presta serviços" - Da mesma forma que apontado pela empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., observa-se que o interessado, também, reconhece os fatos narrados pelo agente fiscal, resultando no ato infracional que lhe está sendo imputado, apontando, *contudo*, a relação contratual entre a empresa RIO e a ECT como motivadora do ato - No entanto, a alegação do interessado, *apesar de explicar a ocorrência*, não exclui a sua responsabilidade administrativa, pois, *como dito acima*, a caracterização da infração administrativa independe de *dolo* ou *culpa* por parte do agente infrator.

(ii) "[...] falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar de 12 (doze) horas do tripulante envolvido" - O interessado, *em suas alegações*, reitera que os procedimentos, resultantes da relação contratual entre a empresa RIO e a ECT, foram motivadoras do ato infracional cometido, mas, *como já apontado*, este não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa.

(iii) que "[...] o atraso implicou na indisponibilidade de outros tripulantes para realizarem o voo, acarretando a apontada irregularidade" - Da mesma forma que a empresa regulada por esta ANAC deve ser diligente no sentido do perfeito cumprimento da normatização em vigor, o aeronauta deve respeitar a norma a qual se encontra sujeito, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilização, *se for o caso*.

(iv) "[...] que não houve culpa ou dolo do aeronauta [...] tampouco da empresa da qual o mesmo é empregado" - *Como já dito*, a caracterização do ato infracional independe de *dolo* ou *culpa* do agente, bastando apenas a identificação do afronta à norma para que se materialize a necessidade de responsabilização do agente infrator, depois, *claro*, do devido processo administrativo sancionador, *se for o caso*.

(v) que "[...] compromete-se a envidar os seus esforços para que situações como essa não se repitam" - *No mesmo sentido*, o fato do interessado se comprometer, *agora*, ao cumprimento da norma, também, não serve como excludente de sua responsabilização quanto ao presente processo em curso, pois este é o esperado pelo órgão regulador, na medida em que, *do contrário*, poderá resultar em nova autuação.

Notificado da decisão imputada, em 28/07/2015 (fl. 24 e 26), o autuado, em fase recursal (fls. 27 a 31), *em síntese*, reitera as suas considerações apostas em sede de defesa (fls. 12 a 17). Nesse sentido, deve-se apontar as considerações apostas em decisão de primeira instância (fls. 19 e 20), conforme previsto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, bem como as apontadas por este analista técnico no presente parecer.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

No entanto, em *nova consulta*, realizada em 03/07/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1978903), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa (Processo nº. 60800.006129/2010-18 - SIGEC 645.991/15-9), compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Sendo assim, antes de se decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida.

Cabe mencionar que, *a decisão de primeira instância*, datada de 01/07/2015 (fls. 19/20), confirma o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Como visto acima, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de penalidade aplicada no último ano"), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final.

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona

o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Destaca-se que, com base no ANEXO I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista que os valores constantes na Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) – valor médio previsto na mesma Resolução.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, *querendo*, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), de forma que o mesmo, *querendo*, venha, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise, *se for o caso*.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1978879** e o código CRC **120C216C**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 03-07-2018 12:24:49

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JASON SANTOS DA SILVA

Nº ANAC: 30013644084

CNPJ/CPF: 52469751420

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	645991159	60800006129201018	27/03/2015	08/12/2009	R\$ 2.000,00	27/03/2015	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	647579155	00065135712201236	22/06/2018	12/04/2011	R\$ 2.000,00	18/05/2018	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	648697155	00065152525201306	04/09/2015	17/11/2010	R\$ 1.600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 03-07-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1446/2018

PROCESSO Nº 00065.152525/2013-06
INTERESSADO: JASON SANTOS DA SILVA

Brasília, 05 de julho de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **JASON SANTOS DA SILVA**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), crédito de multa nº 648.697/15-5, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 12335/2013 – *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão* – e capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1357(SEI)/2018/ASJIN** - SEI nº 1978879] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. Monocraticamente, adoto na integralidade as manifestações consignadas na proposta de decisão apresentada acima e **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no mesmo inciso do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017.

4. Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que **proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação**, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN
SIAPE nº 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1978905** e o código CRC **0E4F981D**.

